



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.170-A, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Chamariz)

Proíbe a cobrança de adicional de deslocamento nos serviços de telefonia móvel; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FILIPE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a cobrança de adicional de deslocamento por empresas de telecomunicações.

Art. 2º As operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo ficam proibidas de cobrar dos usuários parcelas devidas referentes a adicional de deslocamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se o adicional de deslocamento como sendo o valor fixo cobrado pela prestadora do serviço de que trata o art. 2º, por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver localizado fora da área de registro do assinante, conforme definição da Agência Nacional de Telecomunicações, e dentro da área de prestação na qual a prestadora está autorizada a explorar o serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passada mais de uma década em que se iniciou o serviço de telefonia móvel no País, a telefonia móvel se encontra atualmente consolidada. Com exceção de duas operadoras regionais, as demais possuem cobertura nacional. O esforço mais recente para o aumento da penetração dos serviços de telefonia móvel foi a implantação da telefonia de terceira geração, a chamada 3G. Para a emissão das novas licenças, em 2007, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel condicionou a operação à implantação da telefonia celular nos dois mil Municípios que ainda não possuíam o serviço.

Mediante a cobertura nacional feita por redes próprias das operadoras, foi praticamente eliminada a necessidade de se utilizar infra-estrutura de terceiros para que um assinante de uma determinada operadora possa se comunicar em qualquer ponto do território nacional. O *roaming*, entendido como um usuário que se encontra em visita, em área distinta da sua de registro, passou a se tornar um

registro interno à empresa. Dessa forma, a sinalização gerada pela ativação de um aparelho celular em área distinta e o possível tráfego gerado, não implicam em pagamento devido a serviços efetuados por empresa hospedeira, distinta do assinante. Assim, a cobrança do adicional de chamada não possui mais como justificativa os custos decorrentes da ativação e do uso em visita. Por outro lado, tanto receber quanto originar chamadas fora da área de registro também ensejará o encaminhamento da comunicação por rede própria da operadora. Por isso, entendemos que os custos operacionais do tráfego gerado por essas ligações podem ser facilmente absorvidos em razão das redes existentes e em constante ampliação.

De fato, diversos planos de serviços oferecem ao usuário isenção da referida tarifa. O presente projeto de lei busca dar isonomia no tratamento dispensado aos usuários dos serviços de comunicação, estendendo a gratuidade para todos os assinantes. Entendemos que o presente projeto se constituirá importante aliado dos usuários e não implicará custos adicionais para as operadoras.

Diante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.170, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Chamariz, propõe que seja proibida a cobrança de adicional de deslocamento nas ligações de telefonia móvel pelas empresas prestadoras do serviço.

Estabelece adicional de deslocamento como sendo o valor fixo cobrado pela prestadora do serviço, por chamada recebida ou originada, quando o usuário-consumidor estiver utilizando o serviço fora da região onde tenha seu número registrado e em área de prestação na qual a prestadora esteja autorizada a funcionar.

Determina que o não cumprimento do disposto na nova lei sujeita o infrator às penalidades dispostas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Logo de início, adiantamos que somos favoráveis à aprovação da proposta sob comento, pois, juntamente com o autor, acreditamos que a justificativa para a cobrança de adicional de deslocamento pelas empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel já não mais existe na maioria dos casos, qual era: a necessidade que tinham tais empresas de contratar serviços de outra operadora em áreas nas quais não tinham cobertura própria.

Desde que foi implantada a telefonia móvel no país e desde a privatização do serviço, houve, com o passar do tempo e com o incremento tecnológico, uma expansão nas áreas de cobertura das operadoras. Hoje em dia, a ampla maioria das empresas que prestam o serviço tem cobertura própria em todo o país.

Então, possivelmente pelos motivos já mencionados, muitas operadoras já oferecem planos que dispensam a cobrança do serviço que a proposição quer proibir.

No entanto, ainda existe locais onde uma operadora necessita do serviço de outra e, neste caso, não achamos justo que uma empresa privada seja obrigada por lei a prestar serviço para outra de forma gratuita.

Sendo assim, acreditamos que podemos contribuir com a proposta apresentada sugerindo modificação no projeto que determine a proibição da cobrança apenas quando as operadoras de regiões diferentes pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Neste sentido, oferecemos Substitutivo para conciliar o projeto

com a idéia supracitada e aproveitamos para corrigir uma diferença de nomenclatura do serviço em comento, pois, conforme a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da ANATEL, o serviço é chamado Adicional de Chamada e não Adicional de Deslocamento conforme consta no projeto em relato.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.170, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2009

Proíbe a cobrança de Adicional de Chamada (AD) nos serviços de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de Adicional de Chamada (AD) por empresas de telecomunicações.

Art. 2º As operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre, pertencentes ao mesmo grupo econômico, ficam proibidas de cobrar dos usuários parcelas devidas referentes ao Adicional de Chamada (AD).

Parágrafo único. A definição de Adicional de Chamada (AD) a que se refere esta lei é aquela descrita no inciso I do art. 3º da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL..

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.170/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente, Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
